



# Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



# Assembleia Legislativa de Alagoas

## 20ª Legislatura

### Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente  
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente  
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente  
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente  
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário  
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário  
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário  
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário  
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente  
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)  
André Silva (REPUBLICANOS)  
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)  
Breno Albuquerque (MDB)  
Cabo Beбето (PL)  
Cibele Moura (MDB)  
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)  
Dr. Wanderley (MDB)  
Fátima Canuto (MDB)  
Fernando Pereira (PP)  
Gabi Gonçalves (PP)  
Inácio Loiola (MDB)  
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)  
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)  
Remi Calheiros (MDB)  
Ronaldo Medeiros (PT)  
Rose Davino (PP)





**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA  
ORDEM DO DIA Nº 254/2025  
(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)  
Em 28 de maio de 2025  
(Quarta-feira)**

**PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**(RI, art. 139, III)**

**VOTAÇÃO EM 2º TURNO**

**RI, art. 108, § 1º, II, c/c § 2º, II)**

**01-PROCESSO Nº 280/2025**

**PROJETO DE LEI Nº 1288/2025**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO REMI CALHEIROS.**

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO EDUCACIONAL VIVER -IEV.

Parecer Nº 1949/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

**02-PROCESSO Nº 1699/2024**

**PROJETO DE LEI Nº 1026/2024**

**DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA GABI GONÇALVES.**

FICA RECONHECIDO COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS O PASTEL DO BAHIA.

Parecer Nº 1678/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres

**03-PROCESSO Nº 3076/2024**

**PROJETO DE LEI Nº 1206/2024**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DOUTOR WANDERLEY.**

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO AO DR. RICARDO DE CARVALHO LIMA.

Parecer Nº 1950/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

**04-PROCESSO Nº 1791/2024**

**PROJETO DE LEI Nº 1041/2024**

**DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA GABI GONÇALVES.**

FICA RECONHECIDO COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS, A TAPIOCA DA DONA ROSA.

Parecer Nº 1882/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**05-PROCESSO Nº 700/2025**

**PROJETO DE LEI Nº 1366/2025**

**DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA.**

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A IGREJA CASA DA PROMESSA.**

Parecer Nº 1947/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

**PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**(RI, art. 139, III)**

**VOTAÇÃO EM 1º TURNO**

**RI, art. 108, § 1º, IV, c/c § 2º, II)**

**06-PROCESSO Nº 3352/2024**

**PROJETO DE LEI Nº 1254/2024 – MENSAGEM Nº 128/2024**

**DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

**DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO E ACÚMULO EXTRAORDINÁRIO DE FUNÇÕES POLICIAIS E ADMINISTRATIVAS POR DELEGADOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS - PC/AL.**

Parecer Nº 1837/2025: pela aprovação do presente Projeto de Lei., com a **EMENDA EM ANEXO.**  
Relator Especial: Deputado Bruno Toledo.

**07-PROCESSO Nº 2977/2024**

**PROJETO DE LEI Nº 1192/2024**

**DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA.**

**DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA CRIAÇÃO DE UM TREINAMENTO SOBRE VIOLÊNCIA SEXUAL E PREVENÇÃO AO ABUSO SEXUAL, INCLUINDO VIOLÊNCIA VIRTUAL, PARA PROFISSIONAIS QUE ATUAM COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Parecer Nº 1874/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

Parecer Nº 1958/2025: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros.

**08-PROCESSO Nº 2976 /2024**

**PROJETO DE LEI Nº 1191/2024**

**DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA.**

**INSTITUI O SELO EMPRESA AMIGA DO SURDO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Parecer Nº 1925/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**09-PROCESSO Nº 2437/2024**

**PROJETO DE LEI Nº 1128/2024**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA NOTIFICAR AS EMPRESAS DE TELEFONIA, INTERNET E TV A CABO PARA A REMOÇÃO DE FIOS E DISPOSITIVOS INSERVÍVEIS PRESOS AOS POSTES.

Parecer Nº 1904/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

Parecer Nº 1959/2025: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros.

**10-PROCESSO Nº 2374/2024**

**PROJETO DE LEI Nº 1108/2024**

**DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA GABI GONÇALVES.**

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ HONORÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS À SENHORA LUANA RODRIGUES DE ARAÚJO.

Parecer Nº 1952/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

**11-PROCESSO Nº 1701/2024**

**PROJETO DE LEI Nº 1027/2024**

**DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA GABI GONÇALVES.**

ESTABELECE QUE A FALHA NO FORNECIMENTO DE ÁGUA SUJEITARÁ A EMPRESA CONCESSIONÁRIA AO PAGAMENTO DE MULTA AO USUÁRIO, NO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 1846/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

Parecer Nº 1957/2025: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros.

**12-PROCESSO Nº 2669/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 522/2023**

**DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA GABI GONÇALVES.**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DE VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO MÉDICO NA FORMA QUE MENCIONA.

Parecer Nº 1550/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres

Parecer Nº 1602/2024: 9ª Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Cabo Bebeto.

Parecer Nº 1951/2025: 14ª Comissão da Criança e Adolescente, Família e Direito da Mulher: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Lelo Maia.



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**13-PROCESSO Nº 181/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 86/2023**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.**

**AUTORIZA A COLOCAÇÃO DE TORNEIRAS DE ÁGUA POTÁVEL PARA ANIMAIS EM AMBIENTES PÚBLICOS ESTADUAIS PET FRIENDLY.**

Parecer Nº 1690/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

Parecer Nº 1932/2025: 6ª Comissão de Transporte, Comunicação, Serviços e Obras Públicas: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Doutor Wanderley.

**14-PROCESSO Nº 701/2021**

**PROJETO DE LEI Nº 542/2021**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.**

**ALTERA DISPOSITIVOS DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO - CETRAN/AL PARA INCLUIR REPRESENTAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES INTERMUNICIPAIS EM SUA COMPOSIÇÃO.**

Parecer Nº 1137/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

Parecer Nº 1795/2025: 6ª Comissão de Transporte, Comunicação, Serviços e Obras Públicas: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Doutor Wanderley.

Parecer Nº 1924/2025: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Dudu Ronalsa.

**PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

(RI, art. 139, III)

**DISCUSSÃO EM 1º TURNO**

**RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, II)**

**15-PROCESSO Nº 873/2025**

**PROJETO DE LEI Nº 1402/2025 – MENSAGEM Nº 30/2025**

**DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

**DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DA ASSESSORIA MILITAR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - TCE/A.**

**16-PROCESSO Nº 1068/2024**

**PROJETO DE LEI Nº 911/2024**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.**

**INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS O PROGRAMA DE MAPEAMENTO E APOIO ÀS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS, E SEUS FAMILIARES, DE ACORDO COM A POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO INTEGRAL ÀS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS, E DAS PROVIDÊNCIAS CORRELATADAS.**

Parecer Nº 1865/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

Parecer Nº 1975/2025: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**17-PROCESSO Nº 827/2024**

**PROJETO DE LEI Nº 862/2024**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO MESAQUE PADILHA.**

CONFERE A PROFISSIONAIS DO SEXO FEMININO A EXCLUSIVIDADE NOS CUIDADOS ÍNTIMOS COM CRIANÇA NA EDUCAÇÃO INFANTIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 1225/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

Parecer Nº 1707/2024: 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Bruno Toledo.

Parecer Nº 1980/2025: 14ª Comissão da Criança e Adolescente, Família e Direito da Mulher: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Rose Davino.

**18-PROCESSO Nº 3160/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 631/2023**

**DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.**

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE INCLUSÃO ESCOLAR " ABA " PARA CRIANÇAS COM AUTISMO NAS UNIDADES DA REDE DO PROGRAMA CRIANÇA ALAGOANAS (CRIA), NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 941/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

Parecer Nº 1443/2024: 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Bruno Toledo.

Parecer Nº 1979/2025: 14ª Comissão da Criança e Adolescente, Família e Direito da Mulher: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora Deputada Rose Davino.

**19-PROCESSO Nº 411/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 188/2023**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.**

DISPÕE SOBRE REDUÇÃO NA JORNADA DE TRABALHO PARA SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE ALAGOAS PORTADORES DE FIBROMIALGIA.

Parecer Nº 1269/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

Parecer Nº 1732/2024: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Silvio Camelo.

Parecer Nº 1977/2025: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputada Lelo Maia.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM  
MACEIÓ, 27 DE MAIO DE 2025.**

  
**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1137/2024

PROCESSO 2535/2024

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER Nº 1091/2025

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Antônio Albuquerque que tramita nesta Casa sob o número 1137/2024 onde tem como ementa: DISPÕE SOBRE A VACINAÇÃO DOMICILIAR DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO – TEA NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de lei está sendo encaminhado à análise da 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para a Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que a presente proposição atende ao que determina o artigo 86, caput da Constituição do Estado de Alagoas, bem como os artigos 145, §1º e artigo 146, III, ambos do Regimento Interno desta casa.

Desta feita, nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular, uma vez que a medida proposta não colide com as normas vigentes nem tampouco com as competências

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

legislativas, seja quanto à iniciativa de sua proposição, seja no tocante ao conhecimento e à deliberação da matéria pelo Poder Executivo Estadual.

Assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1137/2024.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 20 de maio de 2024.

Presidente: \_\_\_\_\_

  
**Alexandre Ayres**  
Deputado Estadual

Relator: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro \_\_\_\_\_

Membro \_\_\_\_\_

Membro \_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS  
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

## PARECER Nº 1992/25

**DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL. DO TRABALHO, ASS. MUN. E DEFESA DO CONS. E CONTRIB.**

Processo nº - 1202/25

Relator: *CABO BEZEL*

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 1437/2025, de autoria do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem Governamental nº 43/2025, datada de 9 de maio de 2025, que dispõe sobre a revisão geral anual dos subsídios e vencimentos dos servidores públicos da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Estado de Alagoas.

O projeto propõe reajuste no percentual de 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento) sobre os subsídios e vencimentos dos servidores públicos estaduais, extensivo aos proventos de aposentadoria e às pensões, a ser implantado a partir de 1º de maio de 2025, tendo como base os valores pagos em abril de 2025.

Ficam excluídos da revisão os Procuradores de Estado, por possuírem legislação específica acerca da política remuneratória, e os servidores integrantes da Parte Provisória em Extinção posicionados nos níveis especiais I e II da Carreira do Magistério Público Estadual, com tabela disposta no item 02 do Anexo III da Lei Estadual nº 9.125, de 22 de dezembro de 2023.

Também não serão objeto de reajuste o valor estabelecido pelo piso salarial nacional e estadual da enfermagem, destinado aos enfermeiros, técnicos em enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras.

O projeto autoriza o Chefe do Poder Executivo a abrir créditos adicionais para fazer face aos pagamentos das obrigações decorrentes da Lei.

Na exposição de motivos, o Governador destacou que a proposição visa não apenas recompor as perdas decorrentes da inflação, mas também conceder um ganho real aos servidores, em conformidade com o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS  
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

O projeto foi encaminhado com pedido de urgência, nos termos do art. 88 da Constituição Estadual.

É o relatório.

## II - ANÁLISE

### Quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade

O Projeto de Lei nº 1437/2025 encontra amparo no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que assegura aos servidores públicos a "revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices". Trata-se, portanto, de direito constitucional dos servidores à recomposição periódica do poder aquisitivo de seus vencimentos.

A iniciativa legislativa está em conformidade com o art. 61, § 1º, II, 'a', da Constituição Federal, aplicável aos Estados por força do princípio da simetria, sendo competência privativa do Chefe do Poder Executivo dispor sobre remuneração dos servidores públicos do Estado.

A exclusão dos Procuradores de Estado, dos servidores integrantes da Parte Provisória em Extinção da Carreira do Magistério Público Estadual e dos profissionais abrangidos pelo piso salarial da enfermagem não configura violação ao princípio da isonomia, uma vez que tais categorias possuem legislação específica acerca de sua política remuneratória.

A proposição atende aos princípios da Administração Pública, especialmente o da legalidade, moralidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal.

### Quanto aos aspectos financeiro e orçamentário

Em conformidade com o art. 169, § 1º, da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

O projeto autoriza o Chefe do Poder Executivo a abrir créditos adicionais para fazer face aos pagamentos decorrentes da revisão geral, o que demonstra a preocupação com a adequação orçamentária da medida.

Ressalta-se que, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), as despesas com pessoal do Poder Executivo Estadual devem observar o limite de 49% da receita corrente líquida do Estado. De acordo com informações disponíveis, os atuais gastos



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS  
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

com pessoal do Poder Executivo Estadual encontram-se dentro do limite legal estabelecido, havendo margem para o impacto financeiro decorrente da presente revisão geral.

### Quanto ao mérito administrativo

Reconhece-se que o índice de 4,83% proposto para revisão geral anual, embora pudesse ser mais expressivo para atender às legítimas expectativas do funcionalismo público estadual, representa o limite possível diante da atual realidade orçamentária-financeira do Estado de Alagoas. As restrições fiscais e os compromissos já assumidos pelo Poder Executivo impõem limites à concessão de reajustes mais substanciais, sendo o percentual proposto o possível a ser concedido sem comprometer o equilíbrio das contas públicas.

A medida é meritória, pois visa não apenas recompor o poder aquisitivo dos servidores, como também conceder um ganho real acima da inflação, contribuindo para a melhoria das condições de trabalho e da qualidade de vida dos servidores públicos estaduais.

Além disso, a revisão geral anual é instrumento importante para a manutenção da qualidade dos serviços públicos prestados à população alagoana, na medida em que valoriza os agentes públicos responsáveis por sua execução.

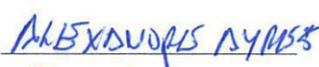
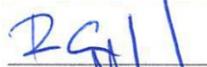
### III - PARECER DAS COMISSÕES

Diante do exposto, manifestamo-nos pela:

CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1437/2025, conforme análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação; ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA da proposição, conforme análise da 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia; APROVAÇÃO QUANTO AO MÉRITO da matéria, conforme análise da 7ª Comissão de Administração, Relações do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
ESTADUAL, em Maceió, 27 de maio de 2025.

	PRESIDENTE	
	RELATOR	
		
		
		



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1226/2024

PROCESSO 3109/2024

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER Nº 1993/2025

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Delegado Leonam que tramita nesta Casa sob o número 1226/2024 onde tem como ementa: AUTORIZA O GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS A CRIAR A POLÍTICA A CRIAR A POLÍTICA ESTADUAL PARA A QUALIDADE DO ASFALTO NAS RODOVIAS SOB JURISDIÇÃO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de lei está sendo encaminhado à análise da 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para a Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que a presente proposição atende ao que determina o artigo 86, caput da Constituição do Estado de Alagoas, bem como os artigos 145, §1º e artigo 146, III, ambos do Regimento Interno desta casa.

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

Desta feita, nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular, uma vez que a medida proposta não colide com as normas vigentes nem tampouco com a competência legislativa quanto à iniciativa de proposição.

Importante salientar que a presente propositura é apenas autorizadora do Poder Executivo realizar um ato e não impositiva para que o mesmo a realize.

Assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1226/2024.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 20 de maio de 2025.

Presidente: \_\_\_\_\_  
Relator: **Alexandre Ayres**  
Deputado Estadual  
Membro: \_\_\_\_\_  
Membro: \_\_\_\_\_  
Membro: \_\_\_\_\_  
Membro: \_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1109/2024

PROCESSO Nº 2379/2024

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER Nº 1994/2025

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Delegado Leonam que tramita nesta Casa sob o número 1109/2024 onde tem como ementa: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS DERIVADOS DAS SUBSTÂNCIAS TIRZPATIDE E SEMAGLUTIDA, INDICADOS PARA PACIENTES COM DIABETES TIPO II E OBESIDADE DE GRAU 2 OU 3, COMPROVADOS CLINICAMENTE.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de lei está sendo encaminhado à análise da 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para a Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que a presente proposição atende ao que determina o artigo 86, caput da Constituição do Estado de Alagoas, bem como os artigos 145, §1º e artigo 146, III, ambos do Regimento Interno desta casa.

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

Desta feita, nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular, uma vez que a medida proposta não colide com as normas vigentes nem tampouco com a competência legislativa quanto à iniciativa de proposição.

Assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1109/2024.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 20 de maio de 2025.

Presidente: \_\_\_\_\_

Relator: **Alexandre Ayres**  
Deputado Estadual \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro \_\_\_\_\_

Membro \_\_\_\_\_

Membro \_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

**DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 1120/2024**

**PROCESSO Nº 2421/2024**

**RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES**

**PARECER Nº 1995/2024**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Fernando Pereira Pinheiro que tramita nesta Casa sob o número 1120/2024 onde tem como ementa: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E COMBATE À DENGUE E INSTITUI O MÉTODO WOLBACHIA COMO DIRETRIZ COMPLEMENTAR DE CONTROLE BIOLÓGICO DE COMBATE AO MOSQUITO AEDES AEGYPTI, TRANSMISSOR DA DENGUE E DE OUTRAS DOENÇAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de lei está sendo encaminhado à análise da 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para a Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que a presente proposição atende ao que determina o artigo 86, caput da Constituição do Estado de Alagoas, bem como os artigos 145, §1º e artigo 146, III, ambos do Regimento Interno desta casa.

Desta feita, nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular, uma vez que a medida proposta apenas autoriza o Poder Executivo a criar um programa de prevenção e

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

combate à dengue, e não colide com as normas vigentes nem tampouco com as competências legislativas, seja quanto à iniciativa de sua proposição, seja no tocante ao conhecimento e à deliberação da matéria pelo Poder Executivo Estadual.

Assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1120/2024.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 20 de maio de 2025.

Presidente:  \_\_\_\_\_

Relator: **Alexandre Ayres**  
Deputado Estadual \_\_\_\_\_

Membro:  \_\_\_\_\_

Membro:  \_\_\_\_\_

Membro  \_\_\_\_\_

Membro \_\_\_\_\_

Membro \_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1328/2025

PROCESSO Nº 545/2025

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER Nº 1996/2025

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Cabo Bebeto que tramita nesta Casa sob o número 1328/2025 onde tem como ementa: GARANTE AOS CONSUMIDORES DE INTERNET O DIREITO À LIBERDADE CIBERNÉTICA, POR MEIO DE VPN OU DE TECNOLOGIAS AFINS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de lei está sendo encaminhado à análise da 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para a Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que a presente proposição atende ao que determina o artigo 86, caput da Constituição do Estado de Alagoas, bem como os artigos 145, §1º e artigo 146, III, ambos do Regimento Interno desta casa.

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

Desta feita, nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular, uma vez que a medida proposta não colide com as normas vigentes nem tampouco com as competências legislativas quanto à iniciativa de sua propositura.

Assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1383/2025.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 20 de maio de 2025.

Presidente: \_\_\_\_\_

Alexandre Ayres  
Deputado Estadual

Relator: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro \_\_\_\_\_

Membro \_\_\_\_\_

Membro \_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

**DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 1276/2025**

**PROCESSO Nº 190/2025**

**RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES**

**PARECER Nº 1097/2025**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Mesaque Padilha que tramita nesta Casa sob o número 1276/2025 onde tem como ementa: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA OS SERVIDORES OCUPANTES DO CARGO DE AGENTE EDUCACIONAL I - FUNÇÃO ALIMENTAÇÃO ESCOLAR VINCULADOS À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de lei está sendo encaminhado à análise da 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para a Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que a presente proposição atende ao que determina o artigo 86, caput da Constituição do Estado de Alagoas, bem como os artigos 145, §1º e artigo 146, III, ambos do Regimento Interno desta casa.

Desta feita, nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular, uma vez que a medida proposta apenas autoriza o Poder Executivo a conceder adicional de insalubridade aos servidores ocupantes do de agente educacional que trabalhe na função alimentação

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

escolar, e não colide com as normas vigentes nem tampouco com as competências legislativas, seja quanto à iniciativa de sua proposição, seja no tocante ao conhecimento e à deliberação da matéria pelo Poder Executivo Estadual.

Assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1276/2025.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 20 de maio de 2025.

Presidente: \_\_\_\_\_  
Relator: **Alexandre Ayres**  
Deputado Estadual  
Membro: \_\_\_\_\_  
Membro: \_\_\_\_\_  
Membro \_\_\_\_\_  
Membro \_\_\_\_\_  
Membro \_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1323/2025

PROCESSO Nº 513/2025

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER Nº 1998/2025

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Doutor Wanderley que tramita nesta Casa sob o número 1323/2025 onde tem como ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO E ACESSO A DESFIBRILADORES EXTERNOS AUTOMÁTICOS EM LOCAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, VEÍCULOS DE TRANSPORTE E EVENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de lei está sendo encaminhado à análise da 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para a Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que a presente proposição atende ao que determina o artigo 86, caput da Constituição do Estado de Alagoas, bem como os artigos 145, §1º e artigo 146, III, ambos do Regimento Interno desta casa.

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

Desta feita, nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular, uma vez que a medida proposta não colide com as normas vigentes nem tampouco com as competências legislativas quanto à iniciativa de sua propositura.

Assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1323/2025.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 20 de maio de 2025.

Presidente: \_\_\_\_\_  
Relator: Alexandre Ayres  
Deputado Estadual  
Membro: \_\_\_\_\_  
Membro: Paulo  
Membro \_\_\_\_\_  
Membro \_\_\_\_\_  
Membro \_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

**DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 1252/2024**

**PROCESSO Nº 3313/2024**

**RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES**

**PARECER Nº 4999/2025**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Cabo Bebeto que tramita nesta Casa sob o número 1252/2024 onde tem como ementa: PROÍBE A CONTRATAÇÃO DE MÉDICO GENERALISTA OU RESIDENTE MÉDICO COMO MÉDICO ESPECIALISTA EM UNIDADES DE SAÚDE E HOSPITAIS PÚBLICOS ESTADUAIS.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de lei está sendo encaminhado à análise da 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para a Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que a presente proposição atende ao que determina o artigo 86, caput da Constituição do Estado de Alagoas, bem como os artigos 145, §1º e artigo 146, III, ambos do Regimento Interno desta casa.

Desta feita, nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular, uma vez que a medida

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

proposta não colide com as normas vigentes nem tampouco com as competências legislativas quanto à iniciativa de sua propositura.

Assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1252/2024.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 20 de maio de 2025.

Presidente: \_\_\_\_\_  
Relator: Alexandre Ayres  
Deputado Estadual  
Membro: \_\_\_\_\_  
Membro: Hauel  
Membro \_\_\_\_\_  
Membro \_\_\_\_\_  
Membro \_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

**DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 1106/2024**

**PROCESSO Nº 2364/2024**

**RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES**

**PARECER Nº 2000/2025**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Delegado Leonam que tramita nesta Casa sob o número 1106/2024 onde tem como ementa: DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES SANITÁRIAS RELATIVAS À PRODUÇÃO, ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE, DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE GELO NO ESTADO DE ALAGOAS, ESTABELECE O SELO SANITÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de lei está sendo encaminhado à análise da 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para a Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que a presente proposição atende ao que determina o artigo 86, caput da Constituição do Estado de Alagoas, bem como os artigos 145, §1º e artigo 146, III, ambos do Regimento Interno desta casa.

Desta feita, nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular, uma vez que a medida

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

proposta não colide com as normas vigentes nem tampouco com a competência legislativa quanto à iniciativa de proposição.

Assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1106/2024.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 20 de maio de 2025.

Presidente: \_\_\_\_\_

Relator: Alexandre Ayres  
Deputado Estadual

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro \_\_\_\_\_

Membro \_\_\_\_\_

Membro \_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1143/2024

PROCESSO Nº 2572/2024

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER Nº 2001/2025

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Flávia Cavalcante que tramita nesta Casa sob o número 1143/2024 onde tem como ementa: INSTITUI O PROJETO “PROFISSÃO JOVEM”, NA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de lei está sendo encaminhado à análise da 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para a Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que a presente proposição atende ao que determina o artigo 86, caput da Constituição do Estado de Alagoas, bem como os artigos 145, §1º e artigo 146, III, ambos do Regimento Interno desta casa.

Desta feita, nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular, uma vez que a medida

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

proposta não colide com as normas vigentes nem tampouco com a competência legislativa quanto à iniciativa de proposição.

Assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1143/2024.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 20 de maio de 2025.

Presidente: \_\_\_\_\_

Relator: Alexandre Ayres  
Deputado Estadual

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

**DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 1111/2024**

**PROCESSO Nº 2387/2024**

**RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES**

**PARECER Nº 2007/2025**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Delegado Ronaldo Medeiros que tramita nesta Casa sob o número 1111/2024 onde tem como ementa: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO TEMA “EDUCAÇÃO FISCAL” NAS PROPOSTAS PEDAGÓGICAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, PÚBLICOS E PRIVADOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de lei está sendo encaminhado à análise da 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para a Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que a presente proposição atende ao que determina o artigo 86, caput da Constituição do Estado de Alagoas, bem como os artigos 145, §1º e artigo 146, III, ambos do Regimento Interno desta casa.

Desta feita, sendo a educação o tema principal da proposição em análise, nota-se que o projeto de lei não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular, uma vez que a medida proposta não colide com as normas vigentes nem tampouco com as competências legislativas, seja quanto à iniciativa de sua

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

proposição, seja no tocante ao conhecimento e à deliberação da matéria pelo Poder Executivo Estadual.

Assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1111/2024.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 20 de maio de 2025.

Presidente: \_\_\_\_\_

**Alexandre Ayres**  
Deputado Estadual

Relator: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro \_\_\_\_\_

Membro \_\_\_\_\_

Membro \_\_\_\_\_

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2007 / 2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº: 494/2025

Projeto de Lei Ordinária nº: 1317/2025

Autora: Deputada Fátima Canuto

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1317/2025, de autoria da Deputada Fátima Canuto, que “Dispõe sobre o reconhecimento da Casa de Cultura de Pilar 'Professor Arthur Ramos' como Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado de Alagoas e dá outras providências”.

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo reconhecer oficialmente a Casa de Cultura de Pilar "Professor Arthur Ramos" como Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado de Alagoas, em razão de sua relevância histórica, social e artística. A proposta visa preservar a memória coletiva e valorizar os espaços culturais que promovem o acesso à arte, à educação e à identidade local, além de prestar justa homenagem ao legado do antropólogo e intelectual alagoano Arthur Ramos.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição **não apresenta vício constitucional material ou de iniciativa**, considerando que qualquer membro da Assembleia Legislativa possui legitimidade para propor Projetos de Lei, conforme dispõe o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n – Centro  
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, **não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1317/2025.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 20 de maio de 2025.



\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



\_\_\_\_\_  
RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO



\_\_\_\_\_



\_\_\_\_\_



\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2017 / 2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº: 692/2025  
Projeto de Lei Ordinária nº: 1361/2025  
Autor: Deputado Cabo Bebeto  
Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1361/2025, de autoria do Deputado Cabo Bebeto, que “Autoriza concessão de isenção do ICMS para todos os produtos que integram a cesta básica de alimentos”.

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS – incidente sobre todos os produtos que compõem a cesta básica de alimentos. A proposta visa a reduzir o custo dos itens essenciais ao consumo popular, promovendo justiça fiscal, melhoria na qualidade de vida da população em situação de vulnerabilidade e estímulo ao consumo consciente de produtos de primeira necessidade.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição **não apresenta vício constitucional material ou de iniciativa**, considerando que qualquer membro da Assembleia Legislativa possui legitimidade para propor Projetos de Lei, conforme dispõe o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.  
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n – Centro  
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, **não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1361/2025.**

É o parecer.

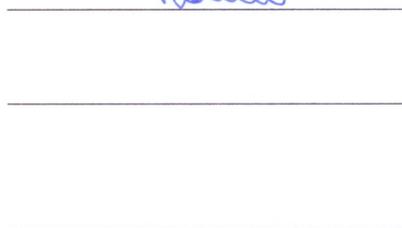
SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 20 de maio de 2025.

  
PRESIDENTE

  
RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO









ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2018 / 2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº: 475/2025

Projeto de Lei Ordinária nº: 1310/2025

Autora: Deputada Fátima Canuto

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1310/2025, de autoria da Deputada Fátima Canuto, que “Dispõe sobre a criação do Programa 'Tech Mulher Sertão' para a inclusão digital de mulheres agricultoras e artesãs no Estado de Alagoas e dá outras providências”.

O Projeto de Lei em análise tem como escopo instituir o Programa “Tech Mulher Sertão”, com o objetivo de promover a inclusão digital de mulheres agricultoras e artesãs, especialmente aquelas residentes em áreas rurais do Estado. A proposta visa à capacitação tecnológica, ao acesso a ferramentas digitais e à ampliação de oportunidades econômicas e sociais para mulheres do campo, fomentando a igualdade de gênero, o desenvolvimento sustentável e a autonomia feminina.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição **não apresenta vício constitucional material ou de iniciativa**, considerando que qualquer membro da Assembleia Legislativa possui legitimidade para propor Projetos de Lei, conforme dispõe o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)*

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n – Centro  
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, **não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1310/2025.**

É o parecer.

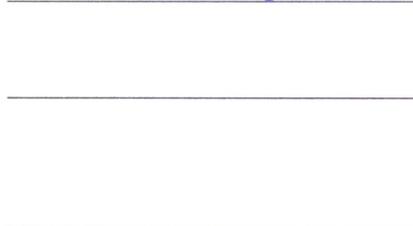
SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 20 de maio de 2025.

  
PRESIDENTE

  
RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO









ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2029 / 2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº: 579/2025  
Projeto de Lei Ordinária nº: 1337/2025  
Autor: Deputado Fernando Pereira  
Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1337/2025, de autoria do Deputado Fernando Pereira, que “Veda a cobrança excessiva de taxas de coparticipação pelas operadoras de planos de saúde ou seguro assistência à saúde, no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências”.

O Projeto de Lei em análise tem como escopo estabelecer limites à cobrança de taxas de coparticipação por parte das operadoras de planos de saúde ou de seguros assistência à saúde, com o intuito de proteger o consumidor contra práticas abusivas e garantir o acesso adequado aos serviços de saúde. A proposta reforça os princípios de equilíbrio contratual e respeito à dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere ao direito à saúde.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição **não apresenta vício constitucional material ou de iniciativa**, considerando que qualquer membro da Assembleia Legislativa possui legitimidade para propor Projetos de Lei, conforme dispõe o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

     
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n – Centro  
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, **não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1337/2025.**

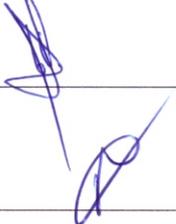
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 20 de maio de 2025.

  
PRESIDENTE

  
RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO

  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n – Centro  
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2024/2025

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 450/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1305/2025

AUTOR: Deputado Alexandre Ayres

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

---

RELATÓRIO

---

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Deputado Alexandre Ayres que “Institui mês março roxo dedicado à realização de ações de conscientização sobre a epilepsia”.

Nos termos da justificativa, a proposição visa combater o preconceito e o estigma que se tem com os portadores de epilepsia, por meio da conscientização no mês de março.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais, delegando a avaliação do mérito do Projeto às Comissões temáticas específicas desta Casa.

É o relatório.

---

VOTO DO RELATOR

---

A instituição do Mês Março Roxo representa uma importante estratégia para combater o preconceito e o estigma associados à epilepsia, garantindo maior acesso à informação, promovendo a inclusão social das pessoas que vivem com essa condição. Assim, a proposição se alinha ao que dispõe o artigo 196 da Constituição Federal:

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL  
CEP: 57020-130



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nestes termos, a preposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

**CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Nestes termos, o Projeto de Lei nº 1305/2025 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20  
de maio de 2025.

Presidente: \_\_\_\_\_

Relatora: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL  
CEP: 57020-130



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2038/2025

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 3182/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1243/2024

AUTOR: Deputado Delegado Leonam

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

---

RELATÓRIO

---

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Deputado Delegado Leonam que “Dispõe sobre a concessão do título de utilidade pública para a ONG CANIL E GATIL LAR DOCE LAR”, com sede em Dois Riachos/AL, CEP 57560000.

A proposição, conforme sua justificativa, reconhece a importância do projeto realizado pela ONG no município de Dois Riachos o qual empreendem esforços para minimizar o sofrimento dos animais em situação de rua, proporcionando a eles uma vida digna.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais.

É o relatório.

---

VOTO DO RELATOR

---

A declaração de utilidade pública de entidades no Estado de Alagoas é regulamentada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, que assim dispõe:

Art. 1º Os pedidos de declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações, fundações, sindicatos, federações, confederações e outras do gênero, obedecerão aos critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 2º (...) deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - Que seja constituída no Estado;
- II - Que tenha personalidade jurídica;
- III - Que seus cargos Diretores são sejam remunerados;

     
Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

IV - Que se obrigue a publicar, semestralmente, o demonstrativo com a aplicação dos recursos recebidos, a título de doação pelo Poder Público;

V - Que comprove seu efetivo e contínuo funcionamento nos 12 meses imediatamente anteriores à formulação da solicitação.

Nestes termos, percebe-se que o presente pedido atende aos requisitos da Lei Estadual, tratando-se de sociedade constituída no Estado de Alagoas em pleno funcionamento conforme comprova a documentação anexada.

Por fim, a preposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

**CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Nestes termos, o Projeto de Lei nº 1243/2024 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de maio de 2025.

Presidente: \_\_\_\_\_

Relatora: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 2039 /2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 821/2025

Relator: Deputado Inácio Loiola

Encontra-se na 2ª Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1393/2025, de iniciativa do Deputado Ronaldo Medeiros que “CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO FLOR DE MANDACARU DE MACEIÓ/AL”.

A matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

A declaração de utilidade pública é normatizada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, alterada pela Lei Estadual nº 7.052/2009. Nestes termos constata-se que a referida Instituição preenche todos os requisitos legais para a consideração de utilidade pública.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto Constitucional, Legal, Jurídico, Regimental e de Técnica Legislativa.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer pela aprovação do projeto de lei nº 1393/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de maio de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1101/2024

PEOCESSO Nº 2331/2024

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER Nº 2040/2024

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Delegado Leonam que tramita nesta Casa sob o número 1101/2024 onde tem como ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "BULLYING NÃO É BRINCADEIRA" ESTABELECENDO UM SISTEMA ABRANGENTE DE ACOLHIMENTO, PREVENÇÃO, INTERVENÇÃO E ACOMPANHAMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE BULLYING E OUTRAS VIOLÊNCIAS PSICOLÓGICAS, MORAIS E CIBERNÉTICAS NAS ESCOLAS NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Atendendo ao artigo 125, II do Regimento Interno desta casa, o presente Projeto de lei está sendo encaminhado à análise da 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaboração de Parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e de Técnica legislativa, ficando a análise de mérito para a Comissão temática ou para o Plenário.

Na qualidade de Relator designado para exarar Parecer, verifica-se que a presente proposição atende ao que determina o artigo 86, caput da Constituição do Estado de Alagoas, bem como os artigos 145, §1º e artigo 146, III, ambos do Regimento Interno desta casa.

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

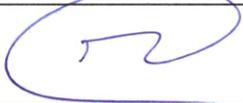
Desta feita, nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular, uma vez que a medida proposta não colide com as normas vigentes nem tampouco com a competência legislativa quanto à iniciativa de proposição.

Assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1101/2024.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 20 de maio de 2024.

Presidente:  \_\_\_\_\_

Relator: **Alexandre Ayres**  
Deputado Estadual  
\_\_\_\_\_

Membro:  \_\_\_\_\_

Membro:  \_\_\_\_\_

Membro:  \_\_\_\_\_

Membro \_\_\_\_\_

Membro \_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2041 / 2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº: 802/2025  
Projeto de Lei Ordinária nº: 1389/2025  
Autor: Deputado Antonio Albuquerque  
Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1389/2025, de autoria do Deputado Antonio Albuquerque, que “Considera de Utilidade Pública Estadual, o Instituto Genival Idoso, da cidade de Passo de Camaragibe”.

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade o reconhecimento do Instituto Genival Idoso, sediado no município de Passo de Camaragibe, como entidade de Utilidade Pública Estadual, em virtude de seus relevantes serviços prestados à comunidade, especialmente no atendimento à população idosa. A medida permitirá o acesso a benefícios públicos e parcerias institucionais, fortalecendo as ações sociais desenvolvidas pela entidade em prol da cidadania e da inclusão.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição **não apresenta vício constitucional material ou de iniciativa**, considerando que qualquer membro da Assembleia Legislativa possui legitimidade para propor Projetos de Lei, conforme dispõe o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.  
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n – Centro  
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1389/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE  
ALAGOAS, em Maceió, 20 de maio de 2025.

  
PRESIDENTE

  
RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO









ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2042 / 2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Processo nº: 518/2025**  
**Projeto de Lei Ordinária nº: 1325/2025**  
**Autora: Deputada Flávia Cavalcante**  
**Relator: Deputado Ricardo Nezinho**

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1325/2025, de autoria da Deputada Flávia Cavalcante, que “Declara de Utilidade Pública o Projeto Resgatando Vidas”.

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo declarar de utilidade pública o Projeto Resgatando Vidas, reconhecendo a relevância de suas ações voltadas à promoção social, à recuperação de dependentes químicos e ao acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade. A medida visa conferir à entidade a legitimidade necessária para pleitear benefícios e firmar parcerias institucionais, ampliando o alcance de suas atividades no Estado de Alagoas.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício constitucional material ou de iniciativa, considerando que qualquer membro da Assembleia Legislativa possui legitimidade para propor Projetos de Lei, conforme disposto no artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

**Art. 86.** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.*  
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n – Centro  
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nosso parecer é **pela aprovação do Projeto de Lei nº 1325/2025**.

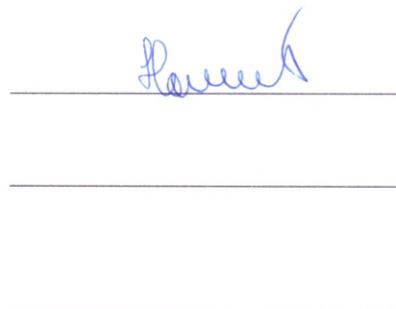
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 20 de maio de 2025.

  
PRESIDENTE

  
RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2043 /2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 2836/2024

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Trata-se do projeto de lei de iniciativa do Deputado Dudu Ronalsa que tramita nesta casa com o número **1168/2024** e que considera de Utilidade Pública Estadual o **SINDICATO DOS TAXISTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – SINTAXI/AL**.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e constitucionalidade da matéria.

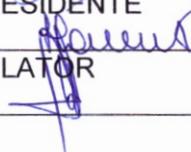
Em análise, o Projeto de Lei hora apresentado não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente, de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual, uma vez que apenas pretende a declaração de utilidade pública para o **SINDICATO DOS TAXISTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – SINTAXI/AL**, comprovando documentalmente o preenchimento dos requisitos previstos na Lei Estadual nº 5.355/1992.

**CONCLUSÃO**

Diante dos fundamentos baseados na análise de constitucionalidade e juridicidade, restou demonstrado que o **Projeto de Lei 1168/2024 DEVE SER APROVADO**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 20 de maio de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
  
\_\_\_\_\_  
RELATOR  
\_\_\_\_\_  


  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2049/2025

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 396/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1299/2025

AUTOR: Deputado Cabo Bebeto

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

---

RELATÓRIO

---

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Deputado Cabo Bebeto que tem por objeto a concessão de título de cidadão honorário do Estado de Alagoas ao Sr. Senador Rogério Simonetti Marinho.

A proposição, conforme sua justificativa, visa homenagear e agradecer pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Alagoas.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais.

É o relatório.

---

VOTO DO RELATOR

---

O Projeto atende aos requisitos da Lei Estadual nº 7.808/2016, tendo sido anexada a biografia e os serviços prestados pelo homenageado no Estado de Alagoas, conforme disposto no artigo 2º da referida Lei:

Art. 2º O indicado ao título de Cidadão Honorário de Alagoas deverá satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos:

I – Não ter nascido no Estado de Alagoas;

II – Residir, ou ter residido, no Estado de Alagoas por período superior a 03 (três) anos;

Praca Dom Pedro II - Centro. Maceió – AL.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

- III – Ter praticado atos de relevante interesse social para a população do Estado de Alagoas;
- IV – Ser pessoa de notório reconhecimento público; e
- V – Possuir idoneidade moral e reputação ilibada.

Por fim, a matéria em comento encontra-se dentro dos parâmetros definidos nos artigos 80 e 86 da Constituição do Estado de Alagoas e 145 e 146 do Regimento Interno desta Casa.

**CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Nestes termos, o Projeto de Lei Ordinária nº 1299/2025 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de maio de 2025.

Presidente: \_\_\_\_\_

Relatora: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 2050/2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 2921/2024

Relator: Deputado Inácio Loiola

Encontra-se na 2ª Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1177/2024, de iniciativa do Deputado Cabo Beбето que “CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA RUA JOSÉ DA FONSECA LINS E ADJACENTES MESSIAS - ALAGOAS”.

A matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

A declaração de utilidade pública é normatizada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, alterada pela Lei Estadual nº 7.052/2009. Nestes termos constata-se que a referida Instituição preenche todos os requisitos legais para a consideração de utilidade pública.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto Constitucional, Legal, Jurídico, Regimental e de Técnica Legislativa.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer pela aprovação do Projeto de Lei Nº 1177/2024.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de maio de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2055 /2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 3380/2024

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Trata-se do projeto de lei de iniciativa *da Deputada Cibele Moura*, que tramita nesta casa com o número **1255/2024** e que considera de Utilidade Pública Estadual a **ASSOCIAÇÃO DE TRADE TURÍSTICO DO LITORAL NORTE DE ALAGOAS**, do município de Japaratinga/AL.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e constitucionalidade da matéria.

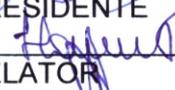
Em análise, o Projeto de Lei hora apresentado não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente, de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual, uma vez que apenas pretende a declaração de utilidade pública para a **ASSOCIAÇÃO DE TRADE TURÍSTICO DO LITORAL NORTE DE ALAGOAS**, comprovando documentalmente o preenchimento dos requisitos previstos na Lei Estadual nº 5.355/1992.

**CONCLUSÃO**

Diante dos fundamentos baseados na análise de constitucionalidade e juridicidade, restou demonstrado que o **Projeto de Lei 1255/2024 DEVE SER APROVADO**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 20 de maio de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
  
\_\_\_\_\_  
RELATOR  
  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2056/2025

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 399/2025

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de nº **1301/2025** de autoria do Deputado Estadual Cabo Bebeto, que **“CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS A SENHORA SENADORA DA REPÚBLICA DAMARES REGINA ALVES”**, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Alagoas.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos que foi apresentado, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual.

**CONCLUSÃO**

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **NOSSO PARECER É PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **1301/2025**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 20 de maio de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR (a)



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2057/2025

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 776/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1385/2025

AUTOR: Deputado Breno Albuquerque

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

---

RELATÓRIO

---

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Deputado Breno Albuquerque que considera de utilidade pública o Instituto Gerir Social, com sede em Arapiraca/AL, CEP 57301-419.

Nos termos da justificativa, a presente proposição reconhece os relevantes serviços prestados pela instituição, cuja atuação é destinada às diversas áreas da nossa sociedade como: educação, saúde, meio ambiente, ação social e gestão administrativa.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais.

É o relatório.

---

VOTO DO RELATOR

---

A declaração de utilidade pública de entidades no Estado de Alagoas é regulamentada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, que assim dispõe:

Art. 1º Os pedidos de declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações, fundações, sindicatos, federações, confederações e outras do gênero, obedecerão aos critérios estabelecidos nesta lei.

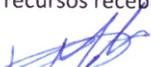
Art. 2º (...) deverá atender aos seguintes requisitos:

I - Que seja constituída no Estado;

II - Que tenha personalidade jurídica;

III - Que seus cargos Diretores são sejam remunerados;

IV - Que se obrigue a publicar, semestralmente, o demonstrativo com a aplicação dos recursos recebidos, a título de doação pelo Poder Público;

 Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL  



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

V - Que comprove seu efetivo e contínuo funcionamento nos 12 meses imediatamente anteriores à formulação da solicitação.

Nestes termos, percebe-se que o presente pedido atende aos requisitos da Lei Estadual, tratando-se de sociedade constituída no Estado de Alagoas em pleno funcionamento conforme comprova a documentação anexada.

Por fim, a preposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

**CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Nestes termos, o Projeto de Lei nº 1385/2025 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de maio de 2025.

Presidente: \_\_\_\_\_

Relatora: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2058 /2025

**DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

PROCESSO Nº: 308/2024

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Chega-nos para relatar, o Projeto de Resolução de iniciativa do Deputado Delegado Leonan que tramita nesta casa sob o número **74/2024** e que **"CRIA A COMENDA DO MÉRITO JURÍDICO MEDALHA DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDO LIMA SOUZA (FERNANDO TOURINHO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

A proposição em tela visa Instituir a criação da COMENDA DO MÉRITO JURÍDICO MEDALHA DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDO LIMA SOUZA (FERNANDO TOURINHO), para homenagear integrantes do sistema de justiça criminal com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício profissional prestados ao Sistema de Justiça Alagoano.

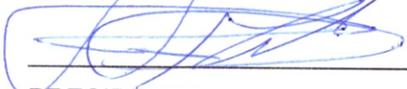
Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

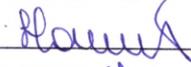
**CONCLUSÃO**

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de **PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE RESOLUÇÃO 74/2024**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 20 de maio de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS  
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

## PARECER Nº 2326/25

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL. DO TRABALHO, ASS. MUN. E DEFESA DO CONS. E CONTRIB.

Processo nº - 873/25

Relator: Deputado CABO BEBETO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 1402/2025, de iniciativa do Poder Executivo Estadual, encaminhado a esta Casa Legislativa por meio da Mensagem Governamental nº 30/2025, datada de 9 de abril de 2025, que "Dispõe sobre a estrutura da Assessoria Militar do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL".

A proposição tem como objetivo regulamentar a atuação da Assessoria Militar junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, adequando sua estrutura funcional e administrativa às demandas institucionais contemporâneas. O Projeto estabelece as atribuições da Assessoria Militar, definindo-a como unidade subordinada à Presidência do TCE/AL.

O Governador do Estado, em sua mensagem, fundamenta a iniciativa nos termos do art. 86, §1º, II, "b", da Constituição Estadual, bem como no art. 61, §1º, II, "e" e "c", da Constituição Federal, cuja aplicação se estende aos Estados-membros por força do art. 25 da Carta Magna, que conferem ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para dispor sobre criação de cargos públicos, funções ou empregos na Administração Direta ou Autárquica, bem como sobre o Regime Jurídico de Servidores Militares e Civis.

Foi solicitada a tramitação do projeto em regime de urgência, nos termos do art. 88, caput, da Constituição Estadual.

O projeto foi distribuído para análise conjunta da 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia e da 7ª Comissão de Administração, Relações do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte.

É o relatório.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS  
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

## II - ANÁLISE

### Da Competência das Comissões

Compete à 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia analisar os aspectos financeiros e orçamentários das proposições legislativas, bem como sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Por sua vez, à 7ª Comissão de Administração, Relações do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte cabe a análise quanto aos aspectos relativos à administração pública, organização administrativa do Estado e regime jurídico dos servidores públicos.

### Do Mérito

No mérito, o projeto mostra-se necessário e oportuno, tendo em vista a necessidade de regulamentação adequada da Assessoria Militar do TCE/AL, estruturando-a para atender às demandas institucionais contemporâneas.

O § 1º do art. 1º do projeto elenca de forma detalhada as atividades consideradas típicas da Assessoria Militar do TCE/AL, incluindo coordenação, supervisão, planejamento e controle das atividades referentes à segurança física das instalações, das autoridades, dos servidores e do público em geral nas dependências do Tribunal.

Também são previstas atividades relacionadas à segurança do Presidente do Tribunal, dos Conselheiros e servidores no exercício de funções institucionais, monitoramento e manutenção da segurança estrutural e patrimonial, além de atividades de inteligência e contrainteligência autorizadas pelo Presidente do TCE/AL.

Destaca-se que o projeto não cria cargos ou funções de confiança, nem gera novas despesas ao erário estadual, limitando-se a estabelecer as competências e atribuições da Assessoria Militar já existente na estrutura organizacional do TCE/AL.

### Do Impacto Orçamentário-Financeiro

Sob o aspecto financeiro-orçamentário, não se vislumbra impacto adicional nas finanças públicas, uma vez que o projeto não cria novos cargos ou funções, nem estabelece aumento de remuneração para os servidores já existentes na estrutura do TCE/AL. Trata-se, portanto, de mera regulamentação de estrutura já existente.



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS  
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Por não implicar em aumento de despesa pública, entendemos que a proposição não exige estudo de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

### III - VOTO

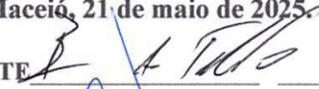
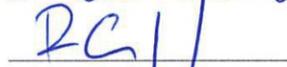
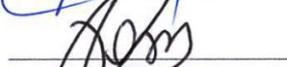
Diante do exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão analisar, opinamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1402/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a estrutura da Assessoria Militar do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL", por considerá-lo constitucional, jurídico, regimental e, no mérito, conveniente e oportuno.

### IV - CONCLUSÃO

Com base nas razões expostas, a 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia e a 7ª Comissão de Administração, Relações do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, em reunião conjunta, APROVAM o parecer favorável ao Projeto de Lei nº 1402/2025, nos termos apresentados pelo Poder Executivo, recomendando ao Plenário desta Casa Legislativa sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 21 de maio de 2025.

	PRESIDENTE		_____
	RELATOR		_____
			_____
			_____
			_____



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
MESA DIRETORA**

**ATO DA MESA DIRETORA Nº 05 DE 23 DE MAIO DE 2025**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, tendo em vista o que dispõe o art. 79, inciso IV, da Constituição Estadual, bem assim no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 9º e 13, ambos do Regimento Interno, RESOLVE: Nomear, LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS NETO, inscrito na OAB/AL sob o nº 8.800, do cargo, de provimento em comissão, de Procurador Geral

Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 23 (vinte e três) dias do mês de maio do ano de 2025.

**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente

BRUNO TOLEDO  
1º Vice-Presidente

GILVAN BARROS FILHO  
2º Vice-Presidente

FLÁVIA CAVALCANTE  
3º Vice-Presidente

**FRANCISCO TENÓRIO**  
1º Secretário

RICARDO NEZINHO  
2º Secretário

MARCOS BARBOSA  
3º Secretário

CARLA DANTAS  
4ª Secretaria